LEI N.º 1.013/2012

Dispõe sobre estágio curricular remunerado de estudantes de nível médio e superior.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

- **Art. 1º.** Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal o estágio para estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em estabelecimentos de Ensino Médio e Superior.
- § 1º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área do ensino e do projeto pedagógico do curso.
- § 2º. O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.
- § 3°. O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como a atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- **Art. 2º.** Considera-se estágio curricular, para efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante, para realização nos diversos órgãos da Administração Municipal, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino ao qual está vinculado o estudante.
- **Art. 3º.** O estágio, tanto na hipótese do § 2º do art. 1º desta Lei quanto na prevista no § 3º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
- I matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

- **Art. 4º.** A concessão dos estágios deverá observar rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008 e Resolução CNE/CEB nº 01/04, de 21 de janeiro de 2004.
- **Art. 5º.** O Município deverá celebrar convênio com as instituições de ensino médio e superior, oficiais ou particulares, estabelecendo as condições para a realização e controle dos estágios, não podendo ser inferior a 01(um) semestre letivo.
- **Parágrafo Único.** A sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular, serão estabelecidas pela instituição de ensino conveniada.
- **Art. 6º.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
- **Art. 7º.** A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.
- § 1º. O Termo de Compromisso de Estágio será celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência da instituição de ensino e constituirá comprovação da inexistência de vínculo empregatício.
- § 2º. O Termo de Compromisso de Estágio deverá mencionar obrigatoriamente o convênio celebrado entre o Município e a instituição de ensino.
- Art. 8º. Formalizado o Termo de Compromisso de Estágio, o Município obriga-se a contratar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, em valor não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob pena de nulidade do compromisso de estágio; valor que será corrigido anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de variação do INPC/IBGE.
- **Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer o número máximo de até 20% (vinte por cento) de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio.
- § 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

- **Art. 10.** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.
- **Art. 11.** O estudante estagiário de nível médio perceberá uma gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo e o estudante estagiário de nível superior, perceberá uma gratificação mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias de gastos com pessoal, sob as respectivas rubricas das Secretarias Municipais às quais estarão vinculados os estudantes estagiários.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação podendo ser regulamentada por Decreto.
- Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 17 de julho de 2012.

EDIVAN MENEGHEL

Prefeito Municipal